PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8052773-62.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JOSE ICARO SOUZA DE OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU ABSOLVIDO DA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. 1. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO RÉU POR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. TESTEMUNHOS POLICIAIS LINEARES E COERENTES, QUE LEGITIMAM A CONDENAÇÃO. OUANTIDADE E MODO DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS. BEM ASSIM DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, QUE REVELAM A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÉU. 2. CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 8052773-62.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e Apelado JOSÉ ÍCARO SOUZA DE OLIVEIRA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR O APELADO JOSÉ ÍCARO SOUZA DE OLIVEIRA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, A UMA PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A TEOR DO ART. 44, DO CP, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Maioria Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8052773-62.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justiça: IARA AUGUSTO DA SILVA APELADO: JOSÉ ÍCARO SOUZA DE OLIVEIRA Defensora Pública: Maria Teresa Carneiro S. C. Zarif Procurador de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Tráfico de Drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Estadual, em face de sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver o réu da acusação da prática do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Penal em epígrafe. Narra a inicial, ID 59847224, in verbis: (...) "Consta do anexo do INQUÉRITO POLICIAL nº. 15380/2023, por volta das 20:30min, no dia vinte e cinco de março de 2023, policiais militares lotados na 14º CIPM estavam em ronda, na Avenida Afrânio Peixoto, Santa Luzia do Lobato, nesta capital, onde perceberam um indivíduo do sexo masculino correr ao avistar a guarnição, sendo seguido e alcançado. Ao ser abordado, o ora denunciado foi preso em flagrante delito por trazer consigo um saco contendo 21 (vinte e uma) porções de maconha, substância inserta na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, e de uso proscrito no país. Emerge-se dos autos que policiais militares a bordo da VTR prefixo 9.1421, ao passarem na Avenida Afrânio Peixoto, Santa Luzia do Lobato, nas mediações do motel Oasis, nesta capital, perceberam quando uma pessoa do sexo masculino correu ao avistar a guarnição, sendo perseguido e alcançado

pelos agentes. Em revista pessoal, foi constatado que o denunciado trazia consigo um saco contendo 21 (vinte e uma) porções de maconha, além da quantia de R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Na unidade policial, o denunciado negou a autoria do delito, declarou ser usuário de maconha, que a droga apresentada pelos militares não lhe pertence, que foi forjado pelos policiais militares, que estava na Praça da Baixa do Fiscal com sua esposa no momento da prisão. Onde os militares lhe levaram para averiguações porque estava portando um pouco de maconha no bolso da bermuda, que é perseguido pelos militares por ter passagem por roubo e que a droga apreendida foi entregue por outra guarnição nas imediações da Arena Fone Nova, consoante se verifica nos termos dos interrogatórios de fls. 19. O Laudo de Constatação da droga 2023 00 LC 010027-01 ID. 381414762 Fls.54, atestou que o material apreendido consiste em: 44,79g (quarenta e quatro gramas e setenta e nove centigramas) erva seca, fragmentada e compactada, de coloração marrom esverdeada, constituída de fragmentos de talos, folhas, inflorescências e frutos oblongos, acondicionamento: 21 (vinte e uma) porções acondicionadas em sacos plásticos incolores, com resultado do material POSITIVO para "MACONHA". Considerando a natureza e a expressiva quantidade de drogas apreendidas, a atitude suspeita do denunciado, e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de drogas de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Na audiência de custódia o denunciado teve a prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva ID. 377165760. Ademais, o denunciado responde a outros feitos processuais, como se observa: 550475-55.2018.8.05.0001 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR 23/08/2018 PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Ministério Público do Estado da Bahia 0514916-71.2017.8.05.0001 12 VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E 0 ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR 16/03/2017 AÇÃO PENAL — PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Ministério Público do Estado da Bahia A materialidade está cabalmente demonstrada nos autos, diante da prova testemunhal, o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo Pericial e demais elementos contidos no Inquérito Policial. Assim sendo, cometeu o denunciado JOSÉ ICARO SOUZA DE OLIVEIRA, o delito capitulado no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, restando ao Ministério Público requerer a V. Ex.º, que, após autuada e recebida a presente, seja o denunciado notificado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelecido pelo art. 55, da Lei nº 11.343/2006, bem como para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser designada e, ao final, julgado e condenado na sanção do dispositivo legal infringido. Requer, finalmente, a intimação das testemunhas abaixo arroladas para vir depor em Juízo, sob as cominações legais, protestando, ainda, pela produção de todo tipo de prova em direito permitido." (...) O Réu foi notificado, ID 59847235, e apresentou Defesa Prévia no ID 59847239. A denúncia, instruída com o inquérito policial, ID 59847226, foi recebida no dia 13/07/2023, ID 59847240. O Auto de Exibição e Apreensão e os Laudos Periciais encontram-se no ID 59847226. As oitivas das testemunhas (SD/PM Paulo Vitor Silva Santos, SD/PM Tiago Ferreira Garcia, SD/PM Paulo Cesar da Silva Lima, Ingrid Souza Santana, Edlena de Jesus Santos e Jeovanda de Jesus) e o interrogatório foram colacionados no ID 59847253. O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em memoriais, ID 59847263, e a Defesa no ID 59847265. Em 19/12/2023, ID 59847266, foi prolatada sentença que julgou improcedente a denúncia, para absolver o réu da imputação do art. 33, caput, da Lei

11.343/2006, com fulcro no artigo 386, III, do CPP. Irresignado, o órgão Ministerial interpôs Recurso de Apelação em 22/01/2024, ID 59847727, requerendo a reforma da r. sentença para condenar o réu pela prática do tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06, aduzindo estarem provadas a materialidade e autoria delitivas. Nas contrarrazões, ID 59847731, a Defesa pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter-se, integralmente, a decisão vergastada. Prequestionou, para fins de recurso às superiores instâncias, o artigo 33 da Lei 11.343/06 e os incisos XLVI, LIV, LVII, do art. 5º, da CR/88, em razão do princípio da individualização da pena e do princípio da presunção de inocência. Os autos foram distribuídos, por livre sorteio, em 05/04/2024, ID 59940191. A Procuradoria de Justiça, ID 60303523, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Apelo. Os autos vieram conclusos em 11/04/2024. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8052773-62,2023,8,05,0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotora de Justica: IARA AUGUSTO DA SILVA APELADO: JOSÉ ÍCARO SOUZA DE OLIVEIRA Defensora Pública: Maria Teresa Carneiro S. C. Zarif Procurador de Justica: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Tráfico de Drogas VOTO I — DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece—se do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. II — MÉRITO DA SUFICIÊNCIA DE PROVAS — DO PLEITO PELA CONDENAÇÃO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, em face de sentença que absolveu o réu da imputação do delito insculpido no artigo 33, da Lei 11.343/06, por entender não constituir o fato infração penal. O Apelante sustenta que se encontram provadas a prática do crime de tráfico de drogas pelo réu e reguer a reforma da decisão para condená-lo. Ab initio, por oportuno, cabe transcrever excerto da sentença, ID 59847266: (...) "Das transcrições apresentadas, emerge uma clara dicotomia entre as versões apresentadas pelos policiais e as testemunhas indicadas pela defesa, respaldadas pelo interrogatório do acusado. Conforme os relatos dos policiais, o réu foi detido em flagrante na posse das substâncias estigmatizadas na denúncia, enquanto as testemunhas sugerem que, no momento da abordagem e condução pelo aparato policial, o acusado não portava as drogas mencionadas na acusação. É digno de nota que o policial que descreveu a fuga do acusado não pôde especificar o tipo de entorpecente encontrado e tampouco recordou quem realizou a busca no réu. Adicionalmente, os agentes da lei não foram capazes de esclarecer o local preciso onde as substâncias foram localizadas, limitando-se a afirmar que "não se recordam se as drogas foram dispensadas ou estavam em suas mãos." O acusado, por sua vez, sustenta que estava apenas na posse de drogas para uso pessoal e nega qualquer tentativa de fuga. Diante desse cenário, evidencia-se a incerteza quanto à efetiva prática do crime de tráfico ilícito de drogas, mesmo com a apresentação dessas substâncias. Para que não se aleque que depoimentos de policiais têm mais valor do que o de outras pessoas que não ostentem esta condição, cumpre transcrever os seguintes trechos doutrinários, que são bem pertinentes ao caso ora em apreciação: "Entretanto, o depoimento dos policiais é acolhido como sendo válido sem maiores questionamentos, mas devem ser considerados como mais um elemento probatório, nem melhor, nem pior. Aliás, pode acontecer que a não confirmação da versão apresentada signifique, por exemplo, crime de abuso de autoridade. Por isso, a complexa maneira de se indagar o agente estatal, até porque,

costuma ser testemunha habitual, acostumada a saber o que importa dizer, bem assim como evitar as armadilhas dialéticas. (...) "Não se está diminuindo da palavra do policial. O que se reconhece é que a consideração de um sujeito, em democracia, exige amplo e concreto aparato probatório e não se pode, diante da necessidade de produção de toda a prova possível aplicação da teoria da perda de uma chance probatória (21.7) -, contestarse com a transformação do depoimento policial em prova, dado que sua função é a de obter provas. Sem isso, havendo qualquer dúvida, a absolvição é o único caminho. (Rosa, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos, Empório do Direito, 2017, pp.779/780). E, diante da dúvida demonstrada pelas transcrições dos depoimentos tomados judicialmente, a absolvição do réu se impõe (in dubio pro reo). Num Estado Democrático de Direito, que prevê a presunção de inocência, a condenação criminal necessita ser fundamentada em prova cabal, extreme de qualquer dúvida. Diante da apresentação de narrativas discrepantes sobre o ocorrido, sem que tenha sido estabelecido qual delas reflete a realidade dos fatos, visto que todos os depoimentos devem ser tratados com iqual consideração, surge uma incerteza irremediável quanto à autoria das alegações dirigidas ao acusado. Este cenário compelirá este magistrado a proferir a decisão de absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento na disposição contida no inciso III do art. 386 do diploma processual penal, ABSOLVO JOSE ICARO SOUZA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, julgando, via de consequência, improcedente a pretensão punitiva do Estado." (...) Da análise aos autos, constata-se o cabimento da pretensão Ministerial. Verifica-se que o Apelado foi absolvido da conduta delitiva prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, quardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena — reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pois bem. A materialidade do delito encontra-se evidenciada pelos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, pelos Laudos de Constatação e Pericial Toxicológico, ID 59847226, e pelos depoimentos colhidos em sede de investigação criminal e em Juízo. O Auto de Exibição e Apreensão nº 15380/2023, ID 59847226, descreveu que foram apreendidos em poder do acusado 21 (vinte e uma) porções de "ERVA ESVERDEADA SEMELHANTE A MACONHA", a quantia de R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e um relógio de pulso. Os Laudos de Constatação e o Pericial Toxicológico, ID 59847226, por sua vez, atestam que as drogas apreendidas em poder do réu se encontravam acondicionadas, individualmente, em sacos plásticos incolores e correspondiam a 44,79g (quarenta e quatro gramas e setenta e nove centigramas) de massa bruta, e consistiam na substância A-9 tetrahidrocanabinol (THC), psicotrópico conhecido como maconha, relacionado na Lista F2, de Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. A autoria delitiva, por sua vez, também restou evidente. A testemunha, o SD/PM Paulo Vitor Silva Santos, ID 59847253, relatou, de forma segura e convincente, os fatos descritos na denúncia, tendo dito "que se recorda do acusado; que se recorda dos fatos; que o acusado estava em atitude suspeita em uma das esquinas da Avenida Afrânio Peixoto, que fica próximo da localidade da Baixa do Fiscal, que ao

avistar a viatura o acusado empreendeu em fuga e que os policiais conseguiram alcançar e efetuar a abordagem e junto com ele foi encontrado uma certa quantidade de material análogo à entorpecentes; que as drogas apreendidas não tem certeza mas acha que foi crack e maconha; que as drogas estavam fracionadas em pequenas porções; que foi necessário utilizar a força pois a população tentou tomar o acusado da guarnição; que aparentemente não houve lesões que inclusive na Delegacia não houve encaminhamento do acusado para unidade hospitalar; que o local é local de intenso tráfico de drogas; que não se recorda de conhecer o acusado até porque não é da cidade de Salvador (...)" (sic) (Declarações da testemunha SD/PM Paulo Victor Silva Santos, em Juízo, ID 59847253, extraídas da peça de ID 60303523 e verificadas na plataforma PJe Mídias) No mesmo sentido, a testemunha, o SD/PM Tiago Ferreira Garcia, ID 59847253, esclarecendo ainda mais os fatos, narrou "que se recorda do acusado e da diligência que o prendeu; que estavam em rondas e após a analisar o acusado em atitude suspeita fizeram abordagem e após a abordagem foi encontrado uma certa quantidade de drogas; que foi dado voz de prisão; que a população tentou tomar o acusado da posse dos policiais; que foi necessário o uso da força para levar o acusado ao presidio da viatura para apresentá-lo a Central de Flagrantes; que o motivo da abordagem se deu pelo local que sempre que os policiais passam existe ilícitos de drogas, que o acusado estava nesse local e a atitude suspeita foi que ao ver os policiais ficou muito nervoso e depois da reação de nervoso foi realizado a busca no acusado e foi encontrado uma certa quantidade drogas e que no local geralmente comercializa drogas ali na baixa do fiscal; que não conhece o acusado e nunca tinha visto; que não tomou conhecimento da pratica delituosa por ele; que salvo engano a droga apreendida foi maconha; que as drogas estavam fracionadas em pequena porções; que foi necessário a força mas que o acusado não ficou lesionado; que houve uma tentativa de tomar o acusado das mãos dos policiais;" (...) (sic) (Declarações da testemunha SD/PM Tiago Ferreira Garcia, em Juízo, ID 59847253, extraídas da peça de ID 60303523 e verificadas na plataforma PJe Mídias) (...) que tinha muita gente no local, que é uma praça, mas, no local específico onde ocorre tráfico de drogas, estava só ele. (...) ali, a comunidade não fala." (...) Por sua vez, a testemunha, o SD/PM Paulo Cesar da Silva Lima, ID 59847253, confirmou, igualmente, os fatos descritos, relatando "que se recorda do acusado e da diligência; que a área já é de tráfico de drogas chamada de biqueira e que o acusado estava lá com uma porção de drogas; que deu trabalho de contêlo e realizar a condução; que vários deles foram para cima da guarnição, que o depoente se recorda que foi uma situação bem atípica; que o acusado já é um velho conhecido, que suas fotos circulam em grupos de WhatsApp em relação ao tráfico de drogas a localidade de comércio de entorpecentes; que não se recorda se acusado tentou correr; que foi feito a abordagem e o colega pode dizer; que não se recorda do tipo de material apreendido; que viu o material apreendido em posse do réu, que não se recorda se as drogas foram dispensadas ou se estava em suas mãos pois não foi o depoente quem realizou a abordagem pois era o motorista e é sempre o ultimo; que não foi necessário o uso da força para contê-lo, que foi apenas para imobilizá-lo e colocar dentro da viatura; que o acusado não ficou lesionado; que houve a tentativa de resgaste do acusado pela população; que depende da localidade isso ser comum ou não pois tem localidades que sim;" (...) (sic) (Declarações da testemunha SD/PM Paulo Cesar da Silva Lima, em Juízo, ID 59847253, extraídas da peça de ID 60303523 e verificadas na plataforma PJe Mídias) Ainda em fase inquisitiva, ID 59847226, as referidas testemunhas

relataram os fatos da seguinte forma: (...) "QUE hoje, por volta das 20h30m, quando se encontrava de serviço, comandando uma guarnição, ao passar pela Avenida Afrânio Peixoto, bairro Santa Luzia do Lobato, próximo ao Motel Oasis, perceberam quando uma pessoa do sexo masculino correu ao perceber a passagem da viatura, motivo pelo qual foi seguido e alcançado, quando em revista foram encontrados, em um dos bolsos, um saco contendo 21 (vinte e uma) porções de maconha; QUE o abordado não portava documentos e disse se chamar José Icaro Souza de Oliveira; QUE, diante do exposto, José Icaro recebeu voz de prisão e foi trazido para esta Central de Flagrantes." (...) (sic) (Declarações do SD/PM Paulo Victor Silva Santos) (grifos acrescidos) (...) "QUE hoje, por volta das 20h30m, quando se encontrava de serviço, compondo uma guarnição da 14º CIPM, a bordo da viatura de prefixo 9.1421, comandada pelo SD/PM PAULO VICTOR, ao passarem pela Avenida Afrânio Peixoto, bairro Santa Luzia do Lobato, próximo ao Motel Oasis, perceberam quando uma pessoa do sexo masculino, ao perceber a passagem da viatura, fugiu, sendo então seguido e alcançado, tendo sido encontrado em seu poder: um saco contendo 21 (vinte e uma) porções de maconha, além da quantia de R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinqüenta centavos); QUE o abordado, posteriormente identificado como sendo José Icaro Souza de Oliveira, recebeu voz de prisão e foi trazido para esta Central de Flagrantes." (...) (sic) (Declarações do SD/PM Tiago Ferreira Garcia) (grifos acrescidos) (...) "QUE hoje, por volta das 20h30m, quando se encontrava de servico, compondo uma guarnicão da 14º CIPM, a bordo da viatura de prefixo 9.1421, comandada pelo SD/PM PAULO VICTOR SILVA SANTOS, ao passarem pela Avenida Afrânio Peixoto, bairro Santa Luzia do Lobato, próximo ao Motel Oasis, perceberam quando uma pessoa do sexo masculino, posteriormente identificada como sendo José Icaro Souza de Oliveira, fugiu quando visualizou a viatura, sendo então seguido e alcançado, ocasião em que foi revistado, tendo sido encontrado em seu bolso: um saco contendo 21 (vinte e uma) porções de maconha, além da quantia de R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos); QUE, diante do exposto, José Icaro Souza de Oliveira, recebeu voz de prisão e foi trazido para esta Central de Flagrantes." (...) (sic) (Declarações do SD/PM Paulo Cesar da Silva Lima) (grifos acrescidos) Ora, sabe-se que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à

liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (grifos acrescidos) (HC 87662, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007) VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - 0 depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (grifos acrescidos) (STF HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe18-10-1996). No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - [...] II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. III — [...] Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais ermos da condenação. (grifos acrescidos) (HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ELEITA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O depoimento de policiais, mormente quando corroborado pelas demais provas colhidas sob o crivo do contraditório, pode ser utilizado como meio probatório apto à fundamentar a condenação. Acolher a tese de inocência defendida pelo Impetrante-Paciente, desconstituindo condenação transitada em julgado para a acusação e para a defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que é inviável na via eleita. 3. Habeas corpus não conhecido. (grifos acrescidos) (HC 195.200/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012) "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5<sup>a</sup> T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas." (grifos acrescidos) (HC 45653/

PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006). Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que os policiais arrolados como testemunhas pela Acusação teriam razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelado. razão pela qual deve dar-se especial relevância às suas declarações. Ressalte-se, ainda, que pequenas divergências nos depoimentos das testemunhas não são hábeis a invalidar todo conjunto probatório exposto. Nesse sentido: "PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DEPOIMENTOS POLICIAIS E AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As pequenas contradições entre as declarações das testemunhas são naturais quando referentes a meros detalhes sobre a dinâmica dos fatos, logo não invalidam o conjunto probatório, quando os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido. (grifos acrescidos) (TJ-DF 20180610014219 DF 0001393-43.2018.8.07.0006, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/02/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.: 169/175) "TRÁFICO DE DROGAS — RÉU FORAGIDO — DROGAS ENCONTRADAS DEBAIXO DA CAMA DO RÉU — DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI — PEOUENAS DIVERGÊNCIAS QUE NÃO INVALIDAM OS DEPOIMENTOS — PROVA DE PARCIALIDADE INSUFICIENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (grifos acrescidos) (TJ-SP - ACR: 990080177788 SP, Relator: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira, Data de Julgamento: 12/12/2008, 11º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2009) "Apelação da Defesa — Tráfico de Drogas — Provas suficientes à condenação — Materialidade e autoria comprovadas — Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes — Apreensão significativa quantidade de maconha — Réu surpreendido enquanto repartia a droga e a embalava em porções individuais — Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais militares que não enfraquecem o conjunto probatório — Negativa do acusado isolada do contexto probatório — Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros — Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal — Apreensão de significativa quantidade de entorpecentes — Circunstância atenuante da menoridade relativa, bem reconhecida — Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei antidrogas — Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos — Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade — Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes — Regime fechado compatível com a conduta — Recurso de apelação desprovido. (grifos acrescidos) (TJ-SP - APL: 00001828720178260196 SP 0000182-87.2017.8.26.0196, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/12/2018) A testemunha Ingrid Souza Santana, namorada do Apelado, ID 59847253, disse que "estavam sentados na praça quando os policiais chegaram, momento em que o acusado havia ido comprar um refrigerante. Acrescentou que outras pessoas estavam no local, e um outro jovem foi abordado pelos policiais. Descreveu que os agentes arrastaram esse jovem, enquanto o acusado colocou a mão na cabeça. Alegou que a polícia levou três jovens para um canto para realizar a abordagem, mas, inexplicavelmente, soltaram os outros dois e focaram no acusado, agredindo-o. A testemunha interveio, pedindo para que não batessem no acusado, mas os policiais continuaram a empurrá-lo e forçá-lo a entrar na

viatura. Afirmou que o acusado realmente possuía uma pequena quantidade de maconha, mas os policiais afirmavam ter encontrado mais drogas, sem mostrar qualquer prova. Após a abordagem, dirigiram-se ao bairro do Lobato e tentaram contatar os policiais. Contudo, estes desligaram o rádio da viatura e seguiram para a Central nos Barris. Lá, informaram à testemunha que haviam apresentado o acusado com 21 porções de maconha, R\$ 35,00 e um relógio, alegadamente pertencentes ao acusado. Contrapôs que o acusado tinha apenas uma pequena porção de maconha. Ressaltou que a população tentou impedir a ação policial, e os policiais dispararam tiros para o alto antes de levar o acusado. Além do acusado, duas outras pessoas foram abordadas, mas a testemunha não sabia se havia drogas com elas. Argumentou que havia uma perseguição ao acusado devido à sua ficha criminal, e os policiais já o conheciam, enquanto as outras pessoas foram liberadas." (sic) (Declarações prestadas em Juízo, ID 59847253, extraídas da peça de ID 59847266 e verificadas na plataforma PJe Mídias) A testemunha Edlena de Jesus Santos, amiga do réu, ID 59847253, narrou "que estavam reunidos na praça, o acusado, sua esposa Ingrid e outros, guando a viatura policial se aproximou e os policiais realizaram uma abordagem, posicionando o acusado e mais uma pessoa em um canto. Destacou que o outro indivíduo foi liberado, enquanto o acusado permaneceu no local. Comentou que os policiais utilizaram um código, mencionando "vinte e dois", cujo significado desconhece, e informaram que levariam o acusado. Relatou que o acusado resistiu, temendo ser conduzido, e que possui vídeos desse momento. Alegou que os policiais disseram que alguém poderia acompanhá-lo, mas ninguém foi autorizado a fazê-lo. Acrescentou que ligaram para a Central de Flagrantes e a delegacia, e ao chegar lá, encontraram o acusado já detido. Salientou que não presenciou os policiais encontrando algo com o acusado, e todos estavam conversando juntos. Negou ter visto o acusado portando algum saco ou objeto suspeito e desconhece se ele faz uso de drogas. Ressaltou que nada foi encontrado com o outro rapaz, e houve disparo de tiros para o alto efetuados pelos policiais." (...) (sic) (Declarações prestadas em Juízo, ID 59847253, extraídas da peça de ID 59847266 e verificadas na plataforma PJe Mídias) A testemunha Jeovanda de Jesus, vizinha do Apelado, ID 59847253, contou "ter testemunhado a prisão do acusado e intercedido junto aos policiais para que não o levassem. Segundo ela, os policiais afirmaram ter encontrado o acusado com "isso aqui", ao que ela respondeu que ele era usuário e que se tratava de uma pequena quantidade de maconha, visualizando apenas uma unidade de algo pequeno. Descreveu ter presenciado a abordagem e a descoberta de uma quantidade mínima de droga, enfatizando que a condução ocorreu para "pegar" o acusado, não pela droga. Alegou não ter visto a descoberta de outras substâncias nas proximidades ou com outras pessoas, mencionando que, antes do acusado, dois rapazes foram abordados, colocados na parede, e os policiais não explicaram por que liberaram os dois e detiveram o acusado. Destacou que a população interveio, pedindo para não levar o acusado, e assegurou que não houve agressão por parte da polícia. Ressaltou que a população tentou impedir a condução do acusado, sendo a primeira vez que isso ocorreu. Observou que o acusado estava próximo à sua barraca, tendo feito um pedido, e não viu as 21 porções, mochila ou pochete mencionadas." (...) (sic) (Declarações prestadas em Juízo, ID 59847253, extraídas da peça de ID 59847266 e verificadas na plataforma PJe Mídias) O Apelado, em Juízo, ID 59847253, negou a prática delitiva, afirmando que estava na posse de sua droga de uso, no bolso. Disse que estava sentado na praça com a esposa, aguardando um lanche, quando viu a

quarnição chegar e abordar um indivíduo. Ato contínuo foi abordado, tendo se levantado e sido conduzido para um canto com mais duas pessoas. Que nada foi encontrado. Que o policial lhe disse: "a casa caiu". Hoje você vai ser preso. Tá com o que, aí?" Que puxou do bolso o entorpecente e disse: "isso, aqui, só. Essa maconha, aqui, que é pra uso." Que o policial disse: "Hoje você vai morrer. Sua casa caiu" e foi para lhe algemar. Que, então, reagiu contra a quarnição e a população veio para cima. Que as pessoas pediram para não lhe levar. (...) Que entrou na viatura e o levaram sentido BR, sentido Cia. Que a quarnição contornou, sentido Barros Reis e Dique da fonte Nova, onde se encontrou com outra viatura. Que desceram dois policiais em direção a outra viatura e já voltaram com o saco na mão. Que lhe levaram na Central de Flagrantes. (...) que só possuía uma balinha." Em sede policial, ID 59847226, disse que: (...) "Que é usuário de maconha; QUE não tem lesão corporal; QUE a droga que foi apresentada pelos policiais não lhe pertence, foi forjada pelos policiais, pois o interrogado estava com sua esposa, Ingrid de Souza, sentado no banco da Praça da Baixa do Fiscal guando os policiais militares chegaram e disseram que só iam trazer o interrogado para averiguações, pelo uso de maconha, porque estava portando um pouco de maconha no bolso da bermuda, mas quando chegaram na Fonte Nova outra viatura deu a maconha para os policiais e eles trouxeram o interrogado para esta Central de Flagrantes e apresentaram a referida droga, alegando que pertence ao interrogado; QUE o interrogado é perseguido pelos policiais militares porque já tem passagem, mas esta respondendo pelo seu crime de roubo, participando de todas as audiências e já cumpriu pena de dois anos no Presidio Salvador, pelo seu crime de tráfico e não deve nada a justiça; QUE atualmente o interrogado trabalha com seu pai, como ajudante de marceneiro." Como se observa, em que pese a existência de pequenas divergências, que, como visto, não invalidam seus depoimentos, os agentes policiais atribuíram ao Apelado a ação criminosa e confirmaram os fatos narrados na inicial, bem como as versões descritas na fase investigatória. Todos foram uníssonos em afirmar que o acusado foi abordado na posse das drogas. O Julgador sustentou que "a versão das testemunhas (arroladas pela Defesa) sugerem que, no momento da abordagem e condução pelo aparato policial, o acusado não portava as drogas mencionadas na acusação", entretanto, não é, exatamente, o que se extrai dos seus relatos. A testemunha Ingrid Souza Santana, namorada do Apelado, ID 59847253, apesar de ter declarado que os policiais não mostraram "qualquer prova", relatou que "o acusado realmente possuía uma pequena quantidade de maconha" e confirmou que os R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais e o relógio, também apreendidos na ocasião, pertenciam ao acusado. A testemunha Edlena de Jesus Santos, amiga do réu, ID 59847253, disse que não presenciou os policiais encontrando as drogas com o acusado e negou tê-lo visto portando algum saco ou objeto suspeito, além de afirmar que desconhece se ele faz uso de drogas, o que, em verdade, é pouco crível, em se tratando de uma pessoa amiga do acusado. A testemunha Jeovanda de Jesus, vizinha do Apelado, ID 59847253, que também presenciou o momento da prisão do acusado, contou que os policiais afirmaram terem encontrado "isso aqui" (gesticulando com as mãos). Ao ser questionada, em Juízo, sobre o que significava "isso aqui", disse, de forma literal (PJe Mídias): "um pouquinho, um negocinho no saco" (...) um saquinho, um pouquinho", o que converge e corrobora as declarações dos policiais, especialmente, em fase inquisitiva, quando detalharam que "em revista foram encontrados, em um dos bolsos, um saco contendo 21 (vinte e uma) porções de maconha", descrição semelhante a contida no Laudo Pericial, ID

59847226, ao consignar que "as drogas apreendidas em poder do réu se encontravam acondicionadas, individualmente, em sacos plásticos incolores". Vê-se, também, das declarações da testemunha Jeovanda de Jesus, que, somente após a Defensora intervir e questionar: "uma unidade de uma coisa pequena, é isso?", foi que a testemunha, convenientemente, confirmou. O Apelado, por sua vez, em interrogatório, ID 59847253, negou a prática delitiva e, ainda, tentou retirar a credibilidade dos depoimentos das testemunhas da Acusação, afirmando que os policiais forjaram a posse das drogas, pois só trazia consigo "uma balinha". Ora, como é cediço, o réu não possui compromisso com a verdade, sendo-lhe assegurado, constitucionalmente, inclusive, o direito de permanecer em silêncio, resultando ser natural que negue a prática delitiva a si atribuída, com vistas a evitar a condenação. Por outro lado, os policiais prestam depoimento sob compromisso e pena de falso testemunho e, na hipótese, como já explanado, não há nenhum indício de que estes tenham interesse pessoal na condenação do Apelado. Dois dos agentes estatais, inclusive, afirmaram não conhecer, anteriormente, o réu. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas arroladas pela Defesa se tratam da namorada, da amiga e da vizinha do réu, pessoas intimamente ligadas a ele. Logo, diante desse contexto, observa-se que os relatos das testemunhas arroladas pela Acusação, aliados às circunstâncias da prisão e demais provas obtidas no curso da persecução penal, reputam-se suficientes para comprovar a autoria e justificar a condenação do Recorrido, não havendo que se cogitar em ausência de provas, tampouco em não constituir o fato infração penal. Nesse sentido: Ementa: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA. EMENDATIO LIBELLI MANTIDA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO CRIME DE TRÁFICO. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A presença de provas robustas da materialidade e autoria impõe a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. 2. Na hipótese, a autoria ressoa através dos depoimentos firmes, uníssonos e coerentes dos policiais — compromissados na forma da lei —, os quais se revestem de legitimidade e alto valor probatório. 3. […] (grifos acrescidos) (TJ AM Apelação № 0221324-18.2016.8.04.0001. Data da publicação: 10/12/2018) Ademais, sabe-se que para se configurar o delito de tráfico de drogas, basta que a conduta do agente se encaixe em um dos verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Ou seja, não importa que o agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga, bastando que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Isto porque a prova da mercancia não necessita ser direta, devendo ser firmada quando os indícios e presunções formam um conjunto harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. In casu, além dos depoimentos dos policiais, anteriormente colacionados, as circunstâncias da prisão, a quantidade e a forma de acondicionamento das substâncias entorpecentes, dispostas em 21 (vinte e uma) unidades de invólucros plásticos, indicam que a droga não seria destinada ao consumo próprio, mas sim ao comércio ilegal. Dessa forma, uma vez que o delito se encontra comprovado e a autoria devidamente demonstrada, impõe-se a condenação do Apelado como incurso na prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei de Drogas. DA DOSIMETRIA Passa-se à dosimetria, observado o que dispõe os artigos 59 e 68 do Código Penal. A análise da culpabilidade, para fins de exasperação da pena-base, exige que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto

pela norma incriminadora, sendo, no caso, normal à espécie. O Apelado, apesar de responder a outras ações penais, como se vê da certidão de ID 59847237 e consulta ao sistema PJe, inclusive com condenação por crime de mesma espécie (0550475-55.2018.8.05.0001), não ostenta antecedentes criminais. No que se refere à conduta social, não há informações nos autos. O mesmo se diga em relação à personalidade, visto que não há parecer conclusivo de profissional técnico. Quanto aos motivos, circunstâncias do crime e consequências, não se constatam singularidades. Assim, na primeira etapa, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a fixação da sanção base no seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, em face da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, mantém-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira e última fase, viável o reconhecimento e aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, considerando a primariedade do acusado, os bons antecedentes e não restar demonstrado que se dedica a atividades criminosas ou integra organizações criminosas, e, ainda, em face da natureza e da quantidade da substância apreendida, razão pela qual, reduzse a pena em 1/2, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a teor do art. 44, do CP. II -CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR JOSÉ ÍCARO SOUZA DE OLIVEIRA PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, A UMA PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE ABERTO, E 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A TEOR DO ART. 44, DO CP. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator